

EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Assis Santos da Silva Presidente/CEO

Pedro Buck Coordenador de Área

Maria José Barbosa Coordenadora Pedagógica

Gabriel Fiorettil Criação de Arte

Rafael Brito Diagramação

AUTOR

MSc. Mateus Piva Adami

SUMÁRIO

LEITURA OBRIGATÓRIA	7
FUNÇÃO ADMINISTRATIVA	7
E A INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO ORGÂNICO	7
REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO	11
BIBLIOGRAFIA DO CAPÍTULO	15

Resumo. O Direito Administrativo representa o conjunto de normas que rege a atuação da Administração Pública. A sua atuação é juridicamente condicionada à legalidade e aos fins a que se destina para que seja considerada legítima. Os agentes públicos exercem função administrativa, que representa o conjunto de poderes a eles conferidos, destinados à persecução do interesse coletivo, observados os limites legais e constitucionais, e sujeita à revisão judicial. Admite-se o exercício de função administrativa por particulares que, em certas circunstâncias, desempenham atividades tipicamente estatais. O desempenho de função administrativa é regrado por um regime jurídico próprio – o regime jurídico de Direito Administrativo. O referido regime jurídico é formado fundamentalmente por dois princípios: (i) supremacia do interesse público sobre o privado; e (ii) indisponibilidade do interesse público. Por interesse público compreende a dimensão pública dos interesses individuais, enquanto partícipes da Sociedade. O regime jurídico de Direito Administrativo é caracterizado pelo equilíbrio entre as prerrogativas da Administração e o zelo pelos direitos dos particulares.

LEITURA OBRIGATÓRIA

Paulo Modesto, "Notas de Introdução ao Direito Administrativo", disponível em http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-9-JANEIRO-2007-PAULO%20MODESTO.pdf

Paulo Modesto, "Função Administrativa", disponível em http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-5-JANEIRO-2006-PAULO%20MODESTO.pdf

Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Direito Administrativo*, p. 43 a 57¹.

FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E A INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO ORGÂNICO.

O que têm em comum as seguintes situações: (i) realização de uma chamada telefônica; (ii) construção de uma rodovia; (iii) aplicação de uma sanção a um restaurante por invadir indevidamente o passeio; (iv) aplicação de uma sanção a um servidor público por excesso de faltas; (v) mediação de conflito entre duas concessionárias de transporte ferroviário quanto ao uso compartilhado da malha; (vi) estabelecimento de parâmetros de qualidade para os serviços de energia elétrica; (vii) fiscalização quanto à qualidade dos alimentos comercializados em um supermercado; e (viii) bloqueio de uma operação de aquisição de uma fábrica de alimentos por outra?

A princípio, situações tão distintas quanto às descritas acima parecem não ter correlação alguma. Contudo, uma análise mais atenta revela um ponto comum: em todas, com maior ou menor intensidade, nota-se algum tipo de interação entre Estado e

^{1 -} Trecho abrange os itens 1.10 - Conceito de Direito Administrativo até 2.6 - Administração Pública em sentido subjetivo.



particulares. No cumprimento de suas atribuições legais, em alguns momentos, o Estado funciona como agente responsável pela manutenção da ordem pública, inclusive através de emissão de normas e do zelo pelo seu cumprimento – situação que abrange, até mesmo, seus próprios servidores. Em outros, como prestador de serviços de sua titularidade, tidos como essenciais, à coletividade. Mesmo ao desempenhar atividades aparentemente internas à Administração (v.g. construção de uma obra), os particulares são instados a colaborar.

Assim, em uma frase, com base nas atividades apontadas acima, poderíamos afirmar que o Direito Administrativo representa o conjunto de normas que rege a atuação da Administração Pública. Mas essa afirmação pode levar a uma compreensão equivocada, se houver uma confusão entre o sujeito competente e a atividade exercida. Todas as atividades acima remetem, de alguma forma, ao exercício do que habitualmente se identifica como função administrativa, que, ao lado da função legislativa e jurisdicional, compreendem as áreas mais gerais de atuação do Estado – em linha com a prescrição do art. 2º da Constituição Federal.

A idéia de função reflete a natureza acessória da competência do agente que a possui, em relação a um objetivo a ser atingido. Em outras palavras, a outorga de uma determinada competência está indissociável e compulsoriamente atrelada às finalidades coletivas que levaram a sua instituição. Esse vocábulo é melhor compreendido quanto oposto à noção de autonomia da vontade, presente no direito privado, segundo o qual o sujeito dispõe de ampla liberdade de atuação. No direito público, o agente que recebe uma prerrogativa, um poder, torna-se automaticamente vinculado à realização da finalidade (dever) que torna legítima a sua outorga. Por essa razão, a doutrina costuma indicar que o agente público dispõe de um dever-poder.

Nesse sentido, observa-se que os Três Poderes refletem as características das principais funções que desempenham (legislativa, jurisdicional e administrativa), mas que não os impede de utilizar outras para conseguir atingir seus objetivos.

A função primordial exercida pelo Poder Legislativo é a emissão de normas gerais, habitualmente abstratas, que representam inovação na ordem jurídica diretamente com base na Constituição, e de observância imediata pela Sociedade e pelos demais Poderes – a função legislativa. Contudo, é evidente que, por detrás do exercício desse Poder, há toda uma estrutura administrativa que o mantém em funcionamento – o que indica a presença também de função administrativa. Além disso, o Poder Legislativo também realiza importante função judicante quanto, por exemplo, avalia uma situação que possa configurar quebra de decoro parlamentar de um determinado deputado, o que eventualmente acarretaria a perda de seu mandato.

Por sua vez, ao Poder Judiciário cabe o exercício da função

jurisdicional, segundo, o qual, grosso modo, identifica-se o direito a ser aplicado a um determinado caso concreto. Os autores divergem quanto à necessidade de que a decisão tenha força de coisa julgada para a caracterização da função. De qualquer modo, importa notar que, para bem exercer essa função, o Poder Judiciário dispõe de competências similares às legislativas, por exemplo, ao ditar normas para o funcionamento de tribunais, bem como para propor projetos de lei pertinentes a sua atuação. Além disso, inegavelmente dispõe de função administrativa ao, por exemplo, promover a construção de uma nova sede para um determinado tribunal.

Nota-se, assim, que o critério "subjetivo" (ou "orgânico", conforme costuma apontar a doutrina), ou seja, pautado pela identificação da função com o sujeito que a exerce é insuficiente para a identificação mais precisa das funções de Estado, considerando que a observação do Estado brasileiro revela que não há uma divisão estanque dos meios que cada um dos Três Poderes se valem para o exercício de suas competências. Vale frisar: a repartição de competências constitucionais atribuídas aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, seria inviável sustentar a existência de uma fronteira delimitada e intransponível entre suas funções. Nesse sentido, o próprio 2º da Constituição Federal consigna que o funcionamento dos Poderes deve se dar em harmonia – o que já flexibiliza uma interpretação rígida da repartição das funções no Estado brasileiro.

Não se pode, assim, confundir o exercício de uma função com o agente que habitualmente a exerce. Assim, não é adequado distinguir as funções desempenhadas pelo Estado segundo critérios "subjetivos". Em contraposição, tem-se o critério "objetivo", que busca a distinção das funções estatais a partir do objeto de sua atuação, é mais apropriado para essa finalidade. Isso significa que cada um dos Três Poderes exerce, de uma forma ou outra uma função administrativa e, portanto, estão sujeitos, em alguns momentos, ao regime jurídico administrativo daí decorrente — como se verá no próximo item. Assim, aponta-se que o critério mais adequado é o objetivo, por permitir uma visualização mais clara das atividades desempenhadas pelo Estado. Mas, afinal, qual seria o objeto da função administrativa?

Observa-se a inexistência de um consenso na doutrina quanto ao conceito de função administrativa. Contudo, é possível colher alguns elementos considerados essenciais. Assim, Dentre as várias concepções possíveis, partindo para uma definição mais simples podemos afirmar que a função administrativa representa o conjunto de poderes conferidos a um determinado agente público, destinados à persecução do interesse coletivo, observados os limites legais e constitucionais, e sujeita à revisão judicial.

A partir dessa concepção, verifica-se que o exercício da função



administrativa representa: (i) vinculação formal à legislação aplicável; (ii) observância das finalidades de interesse coletivo previstas expressa ou implicitamente na legislação; (iii) sujeição à revisão de seus atos pelo Poder Judiciário (embora tal avaliação esteja sujeita a limites); e (iv) um dever de desempenho para o agente que a exerce, que justifica o poder a ele atribuído. Para melhor visualizar essa idéia de função administrativa, pode-se dividi-la, para fins meramente didáticos, em algumas espécies, que nada mais são do que uma aplicação do conceito a determinados tipos de situações hipotéticas. Em outras palavras, a divisão abaixo é meramente ilustrativa e certamente existem situações em que há sobreposição entre os tipos de função identificados.

Tem-se, por exemplo, a função administrativa conformadora ou ordenadora, voltada ao estabelecimento da harmonia social com base na imposição de restrições a direitos individuais. Isso ocorre geralmente quando há um possível choque entre direitos de diversas naturezas, como, por exemplo, o direito a um meio ambiente equilibrado e o direito à propriedade. Nesse caso, justificam-se a imposição de restrições ao direito de construir em determinadas áreas ou, ainda, limitações ao aproveitamento dos terrenos. Em geral essa faceta da função administrativa é identificada com o poder de polícia, que será estudado mais adiante.

A função administrativa regulatória está voltada à disciplina de setores empresariais que atuam em atividades de interesse coletivo. A exploração dessa faceta da atuação administrativa revela que o Estado é responsável por um controle bastante amplo das atividades privadas. Não obstante, é difícil imaginar um setor econômico que não tenha que se submeter a qualquer espécie de controle exercido pela administração, ainda que com intensidade variável. Nos segmentos de intervenção com maior intensidade estariam os serviços cujo desempenho é altamente regulado pelo estado (telecomunicações ou energia elétrica), ou, ainda, de grande relevância (produção de medicamentos). Nos segmentos em que a regulação seria de menor intensidade ainda remanesceria alguma espécie de controle de caráter ambiental, urbanístico ou relacionado a aspectos de vigilância sanitária.

Na função administrativa prestacional estariam enquadradas as hipóteses de prestação de serviços públicos ou exploração direta de atividade econômica – sendo que ambas devem observar os limites previstos pela Constituição para sua instituição. Seria possível apontar aqui uma certa sobreposição com a função administrativa regulatória, considerando que a prestação de serviços públicos de forma delegada poderiam ser de alguma forma nela enquadrados. Uma forma de desfazer essa sobreposição é deixar a exploração direta do serviço público por um agente integrante da estrutura do Estado dentro dessa categoria, deixando a delegação a particulares no item anterior.

Já a função administrativa de controle estaria voltada à fiscalização e orientação dos órgãos de caráter administrativo. Exerce esse tipo de função administrativa a Controladoria-Geral

da União, que é um órgão cuja especialidade consiste justamente na fiscalização dos demais integrantes da estrutura da União.

Por fim, importante notar, ainda, que alguns autores indicam que o exercício de função administrativa não é se dá unicamente pelo Estado, mas também pode ocorrer por particulares – a chamada função administrativa não-governamental. Existem situações em que particulares podem assumir o exercício de prerrogativas estatais. Seria o caso, por exemplo, de uma concessionária de serviço público, que atua em nome do Estado diretamente junto aos particulares. Sustenta-se, ainda, que a própria Ordem dos Advogados do Brasil – OAB exerceria função administrativa, considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que algumas de suas atividades são essencialmente públicas, mas que a entidade não pode ser considerada como integrante do Estado (STF, ADI 3.026, Rel. Min. Eros Grau, j. 08.06.2006).

Embora não haja consenso sobre essas hipóteses, é importante dar atenção a essa espécie de atuação administrativa não-governamental, considerando que não é raro verificar diversas situações de colaboração entre particulares e Estado que geram alguma espécie de atribuição da função do segundo ao primeiro. Adicionalmente aos exemplos referidos pela doutrina, também seria possível cogitar o exercício de função administrativa por parte de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPS na gestão de hospitais.

REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO.

Pode-se afirmar que o regime jurídico de direito administrativo é o conjunto de normas e princípios que rege o desempenho da função administrativa. O estudo dos princípios gerais que norteiam o desempenho dessa função no direito brasileiro será realizado na próxima Unidade.

Contudo, é importante destacar dois princípios que, na visão de uma parcela expressiva da doutrina, representam as bases do Direito Administrativo: (i) o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado; e (ii) da indisponibilidade do interesse público. Tais princípios formam o regime jurídico de direito administrativo e, a partir deles, é possível compreender melhor o objeto de estudo desse ramo do direito, que se equilibra entre a presença de prerrogativas em favor da Administração e a necessidade de garantir a observância dos direitos dos administrados.

Percebe-se que, nessa construção, é de fundamental importância a definição do que venha a ser um "interesse público". Afinal, trata-se do traço comum presente em ambos princípios: por um lado, é o que justifica a sua supremacia sobre os interesses privados e, por outro, é considerado indisponível, sendo de observância obrigatória pelo Administrador. Contudo, a doutrina é bastante dissonante na conceituação desse elemento tão importante, mesmo por se



tratar de um conceito jurídico indeterminado². Nesse sentido, parece ser mais simples iniciar pela indicação do que não pode ser considerado como interesse público.

O interesse público não se confunde com interesse do Estado, de determinado agente público ou de determinado órgão administrativo, ou seja, não há necessária coincidência entre um interesse estatal e o interesse **público.** Imagine-se, como exemplo, a outorga hipotética de uma concessão de serviço público em que o Estado omite dados negativos sobre a atividade, causando uma enorme desproporção entre o valor pago pela outorga e a receita do particular. Em que pese os valores auferidos, sem entrar nas inúmeras discussões que poderiam ser suscitadas, nota-se que certamente haverá degradação do serviço ou mesmo a sua interrupção, decorrente da quebra do concessionário. Outro exemplo, muito comum e sem os exageros do primeiro, é a ausência ou demora no pagamento por dívidas, que engordam o caixa estatal às custas de seus fornecedores outros particulares. A doutrina convencionou reconhecer, em situações como essas, a presença de um "interesse público secundário", nos quais o Estado busca extrair uma vantagem subjetiva da situação, sem que isso represente um proveito para a coletividade.

Afastada a identificação do interesse público com interesses estatais e dos sujeitos que o manejam, é possível buscar uma concepção com base na doutrina, que o compreende como a dimensão pública dos interesses individuais, enquanto partícipes da Sociedade. Essa acepção abre espaço para uma evolução que vem sendo observada no Direito Administrativo no que tange à identificação dos interesses públicos pertinentes a um caso concreto. É cada vez mais comum que a Administração seja instada a lidar com conflitos de interesses igualmente relevantes, dotados de legitimidade, muitas vezes provocados por particulares, em uma função de verdadeira mediadora de tais interesses - em detrimento da fixação unilateral de um interesse público pelo agente, a partir de sua interpretação da letra da lei. É o que ocorre, por exemplo, em setores regulados, nos quais as empresas procuram o órgão regulador para fazer valer uma determinada interpretação das normas setoriais, cujas consequências, embora seja benéfica a elas, pode atingir outros agentes setoriais.

Nota-se, portanto, que não é possível falar em "interesse público" uno. Dificilmente há um conflito em que resta patente essa característica em apenas um dos lados. Conforme mencionado acima, o interesse estatal não é equiparado a um interesse público. Além disso, os interesses públicos constituem a exteriorização de interesses privados dotados de alguma relevância social – como, por exemplo, o direito de receber uma indenização por dano causado pelo Estado. Assim, em uma situação em que um particular entende que uma limitação

^{2 -} Para o aprofundamento dos estudos e o contato com um posicionamento ligeiramente distinto do apresentado abaixo, cf. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 55-70.

ambiental ao seu direito de construir é indevida, tem-se um conflito entre o direito de propriedade (cuja proteção é determinada pela constituição) e o direito a um meio ambiente equilibrado. A decisão do caso concreto determinará a prevalência de um ou outro interesse, a partir de suas circunstâncias, o que terminaria por qualificá-lo como "público" – não como uma noção *a priori*, mas sim como resultado de um procedimento de decisório.

Infelizmente, é notória a grande fluidez do conceito de interesse público, algo que, além de não ser desejável, torna ainda mais complexa a compreensão do tema. Essa fluidez, inclusive, tem sido bastante utilizada pela Administração para justificar atos arbitrários e ilegais, conforme se depreende de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal. O STF já criticou duramente a "invocação de um conceito genérico de interesse público", sem qualquer base em dados concretos (STF, RE 264.621, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01.02.2005).

A despeito dessa fluidez do conceito de interesse público, já é possível passar à análise da supremacia do interesse público sobre o privado. Basicamente, ela se reflete em prerrogativas destinadas a viabilizar a atuação do Administrador Público na persecução de objetivos de interesse geral. Seu fundamento é relativamente simples: a Administração, até que se prove o contrário, encampa interesses da coletividade, que não podem ser tratados em pé de igualdade com interesses privados. É importante destacar que o vocábulo "supremacia" deve ser compreendido dentro do contexto de equilíbrio que permeia o direito administrativo, ou seja, não pode ser encarado como uma presunção absoluta, mas sim relativa. Na verdade, a supremacia do interesse público sobre o privado encerra prerrogativas destinadas a conferir uma relação de preferência do primeiro sobre o segundo.

Tais prerrogativas podem ser alocadas em duas diferentes categorias: (i) privilégios; e (ii) supremacia. Dentre os privilégios enquadram-se algumas características que marcam a atuação administrativa, como, por exemplo, a presunção de sua veracidade e legitimidade. Também é possível apontar privilégios mais específicos, como os prazos dilatados para a atuação em processos judiciais, bem como na verificação de eventual prescrição em ações envolvendo interesses da coletividade.

Já a supremacia se reflete na presença de um "poder extroverso", que permite a constituição de obrigações unilaterais em relação aos particulares. É o que ocorre, por exemplo, na aplicação de uma sanção administrativa ou na declaração de utilidade pública de um imóvel que precede uma desapropriação. Não há propriamente um vínculo específico entre o particular e a Administração, mas tão somente a uma espécie de sujeição do primeiro a segunda. Nota-se que o "poder extroverso" nada mais é do que uma decorrência lógica do monopólio do uso da coação, ou seja, da força física, atribuído



ao Estado com o fito de obrigá-los a seguir as determinações emanadas em prol da coletividade.

A conjunção dos privilégios e supremacia gera outros elementos que caracterizam a supremacia do interesse público sobre o privado. A primeira é a exigibilidade (também referida como auto-executoriedade) dos atos expedidos pela Administração. É por essa razão, por exemplo, que as decisões administrativas não necessitam ser corroboradas pelo Poder Judiciário para serem oponíveis aos particulares. Uma vez determinada uma providência por uma autoridade administrativa, ela será considerada inexigível apenas quando houver um pronunciamento judicial a respeito, permanecendo válida até esse momento. A segunda é a chamada autotutela, que torna viável a anulação de atos emanados pela própria Administração Pública, sem a necessidade de recorrer a outros órgãos.

Como visto no Capítulo anterior, a Administração Pública está adstrita ao exercício de uma função, sendo, portanto, obrigada a exercer essas prerrogativas sempre voltadas ao atendimento da finalidade pública prevista pela norma. Considerando que o agente público, nesse aspecto, é apenas um tutor do interesse público, é possível afirmar que não há qualquer possibilidade de que ele venha a declinar desse dever, ou seja, de dispor da tutela do interesse que lhe foi conferido. Afirma-se, assim, que o interesse público é indisponível.

Por exemplo, não se admite que o Administrador Público cobre uma determinada multa com um desconto substancial para evitar um litígio judicial que pode levar anos, mesmo quando demonstrado que a aplicação dos valores no presente seria mais valiosa que a obtenção do valor total no futuro. A disponibilidade do interesse público, mesmo nessa acepção, só pode ocorrer por meio de lei autorizativa. Veja-se, por exemplo, a que a Lei 8.884/94 expressamente autoriza a Procuradoria do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE a realizar acordos judiciais (cf. art. 10, inciso IV).

Esse princípio impõe um severo controle sobre a atuação administrativa, ao sujeitá-la à legalidade em sentido estrito – conforme será visto na próxima Unidade. O que é importante verificar no momento é que o Administrador Público não pode se furtar a observar os diversos aspectos que compõem a sua margem de atuação, sob pena de exceder o exercício da função administrativa e, assim, terminar por atuar de forma ilegítima.

BIBLIOGRAFIA DO CAPÍTULO

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

15

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 22ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

MODESTO, Paulo. "Notas de Introdução ao Direito Administrativo", disponível em http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-9-JANEIRO-2007-PAULO%20MODESTO.pdf

__. "Função Administrativa", disponível em http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-5-JANEIRO-2006- PAULO%20MODESTO.pdf

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*, 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007.